



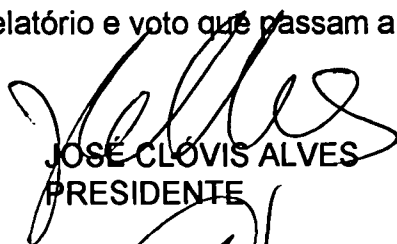
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo5
Processo nº. : 10120.001033/00-65
Recurso nº. : 124.011 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : ACJ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.203

RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ: Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.001033/00-65
Acórdão nº. : 107-06.203

Recurso nº : 124.011
Recorrente : ACJ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 141/143, que declarou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, fls. 01.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1996, cuja irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

*“Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) excluído a maior na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo anexo.
Lei nº 9.065/95, arts. 3º e 4º.”*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 49/63.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento por meio da decisão DRJ/BSA nº 1354, de 27/07/00, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ – Exercício: 1996

ERRO DE PREENCHIMENTO

As inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo, quando ficar comprovado erro de fato no preenchimento da demonstração do lucro líquido da



Processo nº : 10120.001033/00-65
Acórdão nº. : 107-06.203

*Declaração de Ajuste Anual, é de se cancelar o lançamento
suplementar do imposto de renda.*

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática
recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.001033/00-65
Acórdão nº. : 107-06.203

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que declarou improcedente o auto de infração relativo ao exercício de 1996, lavrado contra a interessada.

Por ocasião da defesa inicial, a contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 73/138, que deram suporte aos registros contábeis, decorrendo daí a argumentação de que o lançamento decorre de erro material cometido no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1996, tendo em vista que o valor constante na demonstração do lucro líquido como sendo variações monetárias ativas, na verdade refere-se ao saldo credor de correção monetária.

Do exame dos fundamentos e provas apresentados pela impugnante, entendeu o julgador monocrático, em cancelar o crédito constituído, tendo assim fundamentado sua decisão:

“Desse modo, conclui-se pela procedência da impugnação apresentada pela reclamante e, assim, considerando que as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo, cumpre alterar o valor de R\$ 835.560,00 informado na linha 04 da Ficha 06 da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1996 para 0,00 (zero) e o informado na linha 17 da mesma Ficha de R\$

Processo nº : 10120.001033/00-65
Acórdão nº. : 107-06.203

169.670,00 para R\$ 1.005.230,00, para restabelecer o lucro inflacionário (parcela diferível) excluído na linha 13 da Ficha 07, glosado no procedimento de revisão sumária da referida declaração.

Diante do exposto, considerando que após os acertos a base de cálculo do imposto foi restabelecida permanecendo o valor informado pela contribuinte, nada restando a cobrar, é de se cancelar o lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), formalizado no auto de infração de fls. 1/5."

Como visto acima, o julgador de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001


PAULO ROBERTO CORTEZ